



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Vereador Marmuthe Cavalcanti

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: VEREADOR MARMUTHE CAVALCANTI

PLO Nº 001. 2023

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMILIAR E FRALDÁRIO EM AMBIENTES COLETIVOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Os ambientes coletivos, públicos ou privados, contarão com banheiro familiar e fraldário.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – banheiro familiar, é aquele destinado ao uso exclusivo de crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável;

II – fraldário, é a instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

§2º As crianças com algum tipo de síndrome ou deficiência, seja físico-locomotora, mental ou comportamental, poderão utilizar o banheiro familiar acompanhada de seus responsáveis até os 14 (catorze) anos de idade.

§3º O disposto nesta Lei aplica-se a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§4º Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança e higiene.

§5º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Rua das Trincheiras, nº 43, Centro, João Pessoa/PB – CEP: 58.011-000

E-mail: vereadormarmuthe@joaopessoa.pb.leg.br

Telefone: (83) 3218-6359

Paulo Leandro Oliveira – Coord. de Prod. Legislativa

§6º Os estabelecimentos já em funcionamento situados no Município de João Pessoa, ficam obrigados a adaptar-se ao disposto nesta Lei, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência formal, com exigência de adaptação ao disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias;

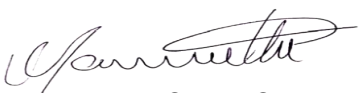
II – multa de 500 UFIR/JP, em caso de descumprimento do inciso anterior, e novo prazo de 30 (trinta) dias para adaptação do ambiente;

III – em caso de descumprimento dos incisos anteriores, multa em dobro e suspensão do alvará de funcionamento do local.

Art. 3º O poder executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 24 de fevereiro de 2023.



MARMUTHE CAVALCANTI
VEREADOR EM JOÃO PESSOA

JUSTIFICATIVA

A propositura em apreço visa regulamentar no Município de João Pessoa os banheiros familiares e fraldários, a serem utilizados por crianças acompanhadas de seu responsável, amenizando ou eliminando o constrangimento experimentado por pais, familiares, responsáveis e pelas próprias crianças no momento de utilizar esses espaços.

São frequentes as queixas de pais que se veem obrigados a levar seus filhos pequenos a banheiros de adultos, muitas vezes em situação precária de higiene e conservação. O quadro é ainda mais grave quando o pai precisa acompanhar a filha ao banheiro, se vendo em um dilema interminável: entrar no banheiro feminino, mesmo sendo homem, para acompanhar sua filha; ou submetê-la a entrar no banheiro masculino, rodeado de outros homens, para que ela possa fazer suas necessidades fisiológicas ou trocar roupa/fralda? O mesmo serve, porque não, para as mães com seus filhos homens, já que a exposição inadequada pode acontecer para ambos os sexos.

É fundamental que os ambientes coletivos, públicos ou privados, contem com banheiros familiares. Também é preciso reconhecer que, nas famílias de hoje, é muito comum que pais e mães compartilhem, cada vez mais, as responsabilidades nos cuidados com os bebês. A prática frequente de instalar fraldários somente em banheiros femininos acaba por limitar a capacidade dos pais de contribuírem com as mães na tarefa de trocar fraldas em ambientes coletivos.

Na impossibilidade da instalação de um fraldário independente, os ambientes coletivos devem contar, no mínimo, com equipamentos que permitam a troca de fraldas tanto em banheiros femininos como masculinos, em condições adequadas de segurança e higiene. Não deveria ser necessária uma lei para conferir a pais e mães direitos tão básicos como estes, mas a realidade dos ambientes coletivos brasileiros não está sendo alterada na velocidade necessária para garanti-los. Nesse sentido, o presente projeto além de trazer mais segurança e comodidade as famílias, também desestimula o surgimento de situações de importunação sexual a crianças em banheiros de adultos, se consubstanciando como uma política pública de prevenção a pedofilia e a crimes dessa natureza.

Há de se pontuar ainda a legalidade da iniciativa legislativa em apreço, que não invade a competência privativa de nenhum poder e trata de tema apto a ser enfrentado pelo legislativo-mirim, como de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF e art. 5, I, da LOMJP. Tampouco afronta a livre iniciativa, vez que não implementa medidas demasiadamente onerosas ou impraticáveis que pudessem inviabilizar a prática empresarial, mas apenas normatiza como regra a implementação de um banheiro familiar, item de baixo custo de construção e mantimento.

Nesse sentido, já demonstrada a importância da propositura, conto com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares para que possamos aprovar a presente propositura, a fim de conferir maior tranquilidade e segurança as crianças e as famílias da Capital, evitando situações de constrangimento, importunação sexual e pedofilia nos banheiros situados em ambientes coletivos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 24 de fevereiro de 2023.


MARMUTHE CAVALCANTI
VEREADOR EM JOÃO PESSOA

Rua das Trincheiras, nº 43, Centro, João Pessoa/PB – CEP: 58.011-000

E-mail: vereadormarmuthe@joaopessoa.pb.leg.br

Telefone: (83) 3218-6359